ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Própria Nº -
Pág. 94(v)
Em 07.07.93
Selma
FUNCIONÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 548 DE 07 DE JULHO DE 1993.

EMENTA: Autorização dada ao Poder Executivo, a fim de que este possa proceder, pela modalidade de licitação o Leilão Administrativo para venda dos bens declarados no art. 1º § 1º, desta Lei, após avaliação exposição dos bens para exame e publicação do Edital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender por meio de licitação e através de Leilão Administrativo, os bens móveis desnecessários, inservíveis e imprestáveis ao Serviço Público, pela condição em que se apresentam, após avaliação, exposição para exame e publicação do Edital, respectivo:

§ 1º - Os bens a serem leiloados são os seguintes:

a) Chassis de Caminhão Chevrolet nº BC653NPJ 08942.

b) Cabine de Caminhão Chevrolet em péssimo estado nº 01257.

c) Carroceria de Opala com suspensão dianteira com parachoques e vidros "no estado" nº SM690AD13.

d) Carcaça de Diferencial Tinken sem miolo.

e) Motor Perkins de 04 Cilindros nº 4236LD856B10-0SISH.

Continua...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º -
Pág. 94(V)
Em. 07.07.93
Telma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

f) Bloco de Motor Perkins de 06 cilindros modelo 6357 nº 357 B.

g) Bloco de motor Perkins de 06 cilindros nº 028037 modelo 6357.

h) Motor de Opala 04 cilindros faltando tampão nº 9297647.

i) Caixa de marcha de Chevrolet 04 marchas.

§ 2º - Os referidos bens serão avaliados e ficarão expostos na Secretaria Municipal de Transporte da Prefeitura de Mendes, situada na Av. Santa Cruz nº 236, a partir do dia seguinte ao da publicação do Edital e até a data da realização do leilão, que ocorrerá no local onde encontrarem-se para exame.

Art. 2º - O leilão se fará com apregoação dos bens em lotes, devendo os lances serem verbais, sendo que a venda só poderá ser realizada pela modalidade à vista, quando, após o pagamento, se efetuará a entrega do bem arrematado.

Art. 3º - O pagamento dos bens, por meio de cheques, sem suficiente provisão de fundos sujeita o infrator licitante a perda do bem, em favor do Município.

Art. 4º - Não será necessária habilitação prévia dos licitantes.

Art. 5º - O Edital de publicação do leilão deverá conter os bens, avaliação, local, dia e hora em que serão apregoados.

Art. 6º - Exercerá a função de leiloeiro o Presidente da Comissão Municipal de Licitação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, 07 de 07 de 1993.

RICARDO RAMALHO MELLO
- Prefeito Municipal -